



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.932, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Torna obrigatória, em edifícios comerciais públicos e privados, a elaboração, implantação e atualização de Plano de Evacuação e Emergência, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Torna obrigatória, em edifícios comerciais públicos e privados, a elaboração, implantação e atualização de Plano de Evacuação e Emergência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração, implantação e atualização periódica de Planos de Evacuação e Emergência em edifícios comerciais, públicos e privados, com o objetivo de assegurar a proteção da vida, a redução de riscos e a resposta imediata em situações de emergência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – edifício comercial público ou privado: toda edificação de uso coletivo destinada a atividades comerciais, empresariais, de serviços, culturais, recreativas ou institucionais, com circulação média diária igual ou superior a cinquenta pessoas;

II – plano de evacuação e emergência: conjunto de medidas preventivas e operacionais destinadas a garantir a segurança de ocupantes e visitantes, por meio de rotas de fuga, procedimentos de evacuação, pontos de encontro, sistemas de alarme, comunicação e combate a incêndio;

III – responsável técnico: profissional legalmente habilitado, com registro no conselho de classe competente, responsável pela elaboração e atualização do plano, observadas as normas técnicas aplicáveis.



Art. 3º É obrigatória a elaboração e manutenção atualizada de Plano de Evacuação e Emergência em todos os edifícios comerciais públicos e privados que:

I – possuam área construída igual ou superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

II – tenham ocupação simultânea igual ou superior a cinquenta pessoas; ou

III – exerçam atividades de ensino, saúde, hospedagem, entretenimento, transporte, serviços públicos ou outro uso coletivo.

Parágrafo único. O plano deverá abranger todas as dependências do edifício, incluindo áreas de circulação, acessos, garagens, áreas técnicas, e locais de grande concentração de pessoas.

Art. 4º O Plano de Evacuação e Emergência deverá conter, no mínimo:

I – planta baixa da edificação com identificação de saídas de emergência, extintores, hidrantes, pontos de encontro e rotas de fuga;

II – procedimentos de evacuação para diferentes cenários de risco (incêndio, explosão, desabamento, ameaça, pane elétrica, vazamento de gás, entre outros);

III – designação e treinamento de brigada de emergência, com identificação dos responsáveis por cada setor;

IV – métodos de comunicação e alerta aos ocupantes e aos órgãos de socorro;

V – frequência de simulados de evacuação, a serem realizados pelo menos uma vez ao ano;

VI – cronograma de revisão e atualização do plano, a cada dois anos ou sempre que houver alterações estruturais na edificação;



VII – procedimentos acessíveis, assegurando a evacuação segura de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 5º São responsáveis pela elaboração, implementação, manutenção e atualização do Plano de Evacuação e Emergência:

I – o proprietário, administrador, síndico ou responsável legal pelo edifício comercial, público ou privado;

II – o profissional técnico habilitado, com registro no respectivo conselho de classe, encarregado da elaboração e atualização do plano;

III – o responsável pelo uso ou pela gestão da edificação, nos casos em que o imóvel for locado, cedido ou ocupado por terceiros, solidariamente com o proprietário.

§ 1º Compete aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal a fiscalização, aprovação e certificação de conformidade dos planos, em articulação com os órgãos de Defesa Civil e com base nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º A aprovação do Plano de Evacuação e Emergência será condição prévia e indispensável à emissão ou renovação do alvará de funcionamento, do habite-se ou de qualquer autorização equivalente concedida pelos órgãos públicos competentes.

§ 3º Os órgãos fiscalizadores deverão realizar vistorias periódicas para verificação da conformidade e da eficácia dos planos, podendo aplicar advertências, multas e demais penalidades cabíveis em caso de descumprimento.

§ 4º O responsável legal pelo edifício deverá manter exemplar físico ou digital atualizado do Plano de Evacuação e Emergência no local de funcionamento, disponível para consulta imediata das autoridades e dos ocupantes.

§ 5º O Plano de Evacuação e Emergência deverá ser divulgado de forma acessível e visível, por meio de sinalização e comunicação adequada



aos ocupantes, incluindo pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 6º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo implicará a suspensão do alvará de funcionamento ou da autorização de uso da edificação, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I – advertência, com prazo para regularização de até sessenta dias;

II – multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com o porte e a natureza da edificação;

III – interdição parcial ou total da edificação, em caso de reincidência ou risco iminente à segurança pública.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão destinados aos fundos estaduais de segurança pública ou de defesa civil.

Art. 7º O Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em cooperação com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, estabelecerá as diretrizes técnicas nacionais para a implementação, padronização e fiscalização dos Planos de Evacuação e Emergência de que trata esta Lei.

§ 1º As diretrizes nacionais deverão observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, em especial:

I – a norma NBR 15219, que trata dos Planos de Emergência contra Incêndio;



II – a norma NBR 9077, que dispõe sobre as saídas de emergência em edifícios; e

III – a norma NBR 13434, que estabelece os padrões de sinalização de segurança contra incêndio e pânico, além de outras que venham a substituí-las ou complementá-las.

§ 2º O regulamento disporá sobre:

I – os procedimentos técnicos e administrativos para a elaboração, análise, aprovação e renovação dos Planos de Evacuação e Emergência;

II – os critérios de capacitação e credenciamento dos profissionais técnicos responsáveis pela elaboração dos planos;

III – os parâmetros mínimos para fiscalização, auditoria e certificação de conformidade;

IV – os mecanismos de integração entre os órgãos de segurança pública, defesa civil, saúde e meio ambiente; e

V – a definição de instrumentos de cooperação federativa, inclusive convênios e protocolos operacionais.

§ 3º O Poder Executivo Federal poderá instituir programa nacional de apoio técnico e financeiro destinado à modernização dos sistemas estaduais de prevenção e resposta a emergências, priorizando os Estados e Municípios com maior vulnerabilidade estrutural.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação, observados os princípios da transparência, eficiência, publicidade e cooperação federativa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade tornar obrigatória a elaboração e a manutenção de Planos de Evacuação e Emergência em edifícios comerciais, públicos e privados, em todo o território nacional.

A medida visa padronizar procedimentos de prevenção e resposta a situações de risco, como incêndios, explosões, desabamentos, vazamentos e outras emergências que coloquem em perigo a integridade física de ocupantes, visitantes e trabalhadores.

Atualmente, a exigência de planos de emergência encontra-se dispersa em normas estaduais e técnicas da ABNT, sem uniformidade entre as unidades da federação. Essa ausência de norma nacional resulta em vulnerabilidade institucional e operacional, especialmente em edificações com grande circulação de pessoas.

Tragédias recorrentes em estabelecimentos comerciais e prédios públicos — como incêndios, desabamentos e pânico — demonstram a necessidade de padronização nacional e de fiscalização permanente, garantindo rotas de fuga seguras, brigadas treinadas e sinalização adequada.

A proposta harmoniza-se com os princípios constitucionais da proteção à vida, à segurança e à incolumidade das pessoas, previstos no artigo 144 da Constituição Federal, e com os objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608, de 2012).

Trata-se de medida preventiva, técnica e socialmente indispensável, que fortalece a cultura de segurança e prepara o país para responder de forma organizada e eficiente a situações de emergência.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO